



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037830-91.2022.4.04.0000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TOP LINGERIE COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO GENÉRICA. PREVISÃO DE ACONTECIMENTOS FUTUROS E INCERTOS. NULIDADE.

1. A decisão recorrida é genérica e aplicável aos mais variados casos, não havendo um mínimo de individualização para o caso concreto.

2. Decisões como a em exame neste caso são comuns nas varas de execuções fiscais da Justiça Federal da Quarta Região, que se caracterizam pelo número elevado de processos. Ainda que se reconheça algum senso prático em tais decisões, caracterizam-se por serem extremamente complexas e condicionais, tumultuando a tramitação.

3. A decisão, da forma como proferida, confronta diretamente, em muitos pontos, o art. 775 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2023.

5037830-91.2022.4.04.0000

RELATÓRIO

O Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila:

Trata-se de agravo interno oposto pela União contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil (3.1).

Em suas razões, a União reitera que, ao contrário do sustentado da decisão recorrida, não se trata de simples conjunto de diretrizes a ser observada no processo de execução. Defende que a decisão é *ultra petita*, pois extrapola os limites dos requerimentos formulados, nos termos do art. 492 do CPC. Requer seja reconsiderada a decisão, com o provimento do agravo (7.1).

É o relatório.

VOTO

O Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila:

1. *Admissibilidade*. Nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, de decisão monocrática proferida pelo Relator será cabível o recurso de agravo interno para o respectivo órgão colegiado.

No caso, o recurso apresenta-se formalmente regular e tempestivo.

2. *Razões de decidir*. Ao ensejo do julgamento do agravo de instrumento, assim restou decidido monocraticamente:

"1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra a decisão proferida na execução fiscal originária, que fez apontamentos sobre diversos temas atinentes ao trâmite processual (evento 3, DESPADEC1).

2. A embargante requer a anulação da decisão recorrida pois "supera o mero estabelecimento de diretrizes, rejeitando várias providências executórias, sem que tenham sido objeto de prévio pedido a ser formulado pela parte, o que vai na contramão de tais esforços, inclusive tendo o potencial de ser repetida na grande maioria das milhares de execuções fiscais que tramita na mesma Vara". Enfatiza que "a decisão sub examine acabou por violar, a toda evidência, (I) o

princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88), (II) o princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, ambos da CRFB/88), (III) o princípio da demanda (arts. 141, 490, 492, todos do CPC) – também conhecido como princípio da inércia ou dispositivo –, (IV) o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88), além (V) do princípio da celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88, e art. 139, II, do CPC)". Sustenta que os sistemas Bacenjud e Renajud podem ser utilizados para a consulta de endereços da parte executada. Conclui que "foram transbordados os limites do impulso oficial". Requer seja "provido o presente recurso, anulando-se a decisão agravada, para que seja resguardado o exame das diversas questões nela elencadas para o momento oportuno, quando haja requerimento da parte". Subsidiariamente, que a decisão seja reformada para permitir a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, a fim de se verificar se existe endereço cadastrado em nome do devedor, bem como a descrição dos bens que garantem a sua residência (evento 1 destes autos).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nada obstante o inconformismo da recorrente, foi atacada decisão judicial que apenas direciona a marcha do processo executivo, sem negativa de qualquer ato em concreto, mas tão somente a previsão de acontecimentos futuros e incertos.

Aliás, a referida decisão é ato regular nas varas de execuções fiscais, tendo em vista o número elevado de processos e é estruturada para privilegiar os princípios da efetividade, celeridade processual e duração razoável do processo.

Neste contexto, tem-se que somente haverá situação a ser revista quando ocorrer concretamente algum ato, momento no qual deverá ser interposto o recurso apropriado, não se cogitando da ocorrência de preclusão.

Nessas condições, conclui-se que o presente recurso ataca provimento sem cunho decisório, não devendo ser conhecido.

*Pelo exposto, **não conheço** do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil".*

A insurgência recursal não merece prosperar.

No caso, nada obstante as alegações da agravante, entendo que foi atacada decisão sem conteúdo decisório, que apenas tece diretrizes sobre o andamento da execução fiscal. Ademais, foi ressaltado que não há preclusão para a parte, que poderá recorrer quando ocorrer uma decisão concreta no processo.

Dessa forma, a manutenção da decisão que não conheceu do agravo de instrumento, com base no art. 932, III, do CPC, é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004046528v3** e do código CRC **1ffa7912**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 24/8/2023, às 19:8:49

5037830-91.2022.4.04.0000

VOTO DIVERGENTE

Pelo Desembargador Federal **Marcelo De Nardi**.

União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento contra decisão na execução fiscal 50028539520224047009 em que cobra seus créditos contra *Top Lingerie Comércio de Roupas Feitas Ltda.* A decisão agravada, típica de algumas unidades jurisdicionais de execução fiscal em que se busca diminuir ao máximo a intervenção do Juiz Federal, estabelece uma sucessão de atos possíveis de serem seguidos pela Secretaria, a fim de que o crédito venha a ser satisfeito.

O Relator não conheceu do recurso na forma do inc. III do art. 932 do CPC, tendo sido oposto agravo interno. O Relator manteve sua decisão, anotando que *foi atacada decisão sem conteúdo decisório, que apenas tece diretrizes sobre o andamento da execução fiscal, tendo-se ressaltado que não há preclusão para a parte, que poderá recorrer quando ocorrer uma decisão concreta no processo.*

A decisão recorrida é genérica, sendo aplicável aos mais variados casos. Não há um mínimo de individualização para o caso concreto, nem mesmo identificação da natureza jurídica do executado fiscal (pessoa natural ou jurídica, se jurídica qual o porte econômico). Há previsão de acontecimentos futuros e incertos, contudo, com restrição antecipada aos interesses do exequente fiscal, como se verifica, por exemplo, no item "26.1" da decisão agravada (e3 na origem) que determina o imediato desbloqueio de valores sem intervenção da executada, restrição que especificamente vem sendo rechaçada pela jurisprudência desta Primeira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

A questão relativa à impenhorabilidade de valores não pode ser presumida, tampouco reconhecida de ofício pelo juiz, devendo a matéria ser aferida posteriormente à utilização do sistema SISBAJUD/BACENJUD, mediante provocação da parte executada, momento em que será mantido ou não o bloqueio dos valores porventura localizados, com base nos elementos concretos do caso.

(TRF4, Primeira Turma, AG 50230773220224040000, 12ago.2022)

Havendo limitação aos interesses do exequente fiscal de forma antecipada, deve ser o agravo conhecido.

Decisões como a em exame neste caso são comuns nas varas de execuções fiscais da Justiça Federal da Quarta Região, que se caracterizam pelo número elevado de processos e têm como objetivo restringir a intervenção do Juiz Federal na execução fiscal ao mínimo, em busca de celeridade. Ainda que se reconheça algum senso prático em tais decisões, caracterizam-se por serem extremamente complexas e condicionais, antecipando provimentos jurisdicionais de condução da execução fiscal através do arrolamento em abstrato de possibilidades do desdobramento dos atos processuais. O resultado é, não raro, tumulto da tramitação.

Da forma como proferida, a decisão confronta diretamente, em muitos pontos, o art. 775 do CPC, que outorga ao exequente *o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva*. Em várias passagens há restrição à iniciativa executiva fiscal sem que o exequente tenha formulado objetivamente qualquer requerimento.

Este agravo de instrumento comporta provimento para reconhecer a nulidade da decisão agravada, devendo o Juízo de origem decidir sobre as diversas questões tratadas no momento oportuno, quando do requerimento das partes, observado o caso concreto, os atos processuais efetivamente praticados e o interesse do exequente fiscal, preponderante no instrumento processual que está sob a presidência do Juízo de origem. Esta Turma já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO GENÉRICA. PREVISÃO DE ACONTECIMENTOS FUTUROS E INCERTOS. NULIDADE.

1. A decisão recorrida é genérica e aplicável aos mais variados casos, não havendo um mínimo de individualização para o caso concreto.

2. Decisões como a em exame neste caso são comuns nas varas de execuções fiscais da Justiça Federal da Quarta Região, que se caracterizam pelo número elevado de processos. Ainda que se reconheça algum senso prático em tais decisões, caracterizam-se por serem extremamente complexas e condicionais, tumultuando a tramitação.

3. A decisão, da forma como proferida, confronta diretamente, em muitos pontos, o art. 775 do CPC.

(AG 5008370-25.2023.4.04.0000, Primeira Turma, 19jul.2023)

PREQUESTIONAMENTO

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal e a análise da legislação aplicável aqui desenvolvidos são suficientes para prequestionar, para fins de recurso às instâncias superiores, os dispositivos que as fundamentam. Não é necessária a oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que

evidenciaria finalidade de procrastinação do recurso, passível de multa nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Pelo exposto, em divergência, voto por *dar provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento*.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004083839v18** e do código CRC **f9af5f58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 28/8/2023, às 11:8:24

5037830-91.2022.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 16/08/2023 A 23/08/2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037830-91.2022.4.04.0000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): FABIO NESI VENZON

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TOP LINGERIE COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 16/08/2023, às 00:00, a 23/08/2023, às 16:00, na sequência 424, disponibilizada no DE de 04/08/2023.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

*Divergência - GAB. 13 (Des. Federal MARCELO DE NARDI) -
Desembargador Federal MARCELO DE NARDI.*